

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007

1

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007	Emenda nº 1 – CMA
	Altera o § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, de modo a permitir a doação de madeira de origem ilegal, apreendida pela autoridade ambiental competente, para programas de construção de moradias populares.	
		O §2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, nos termos do que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 172, 2007, passa a ter a seguinte redação:
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O § 2º do art. 25 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:	“ Art. 1º
Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.	Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.	‘ Art. 25.
§ 1º Os animais serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados.		
§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes.	§ 2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, bem como a entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de programas de construção de moradias populares. (NR)	§2º Tratando-se de produtos perecíveis ou madeiras, serão estes avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, bem como a entidades públicas ou entidades privadas sem fins lucrativos voltadas para o desenvolvimento de programas de interesse social definidos pelo poder público. ’ (NR)”
§ 3º Os produtos e subprodutos da fauna não perecíveis serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais.		
§ 4º Os instrumentos utilizados na prática da infração		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007

2

Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998	Projeto de Lei do Senado nº 172, de 2007	Emenda nº 1 – CMA
serão vendidos, garantida a sua descaracterização por meio da reciclagem.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.	

